



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.797 - MG (2014/0012083-3)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : ANA LUCIA TAVARES ALBERTO GALHARDI**  
**ADVOGADOS : ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL**  
**NADIR TAVARES ALBERTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE UBERABA - UNIUBE**  
**ADVOGADOS : ANA TERESA GUIMARÃES ZANHAR**  
**SÍLVIO MENDONÇA FILHO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração.
2. O prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão recorrida.
3. Agravo no agravo em recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.797 - MG (2014/0012083-3)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : ANA LUCIA TAVARES ALBERTO GALHARDI**  
**ADVOGADOS : ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL**  
**NADIR TAVARES ALBERTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE UBERABA - UNIUBE**  
**ADVOGADOS : ANA TERESA GUIMARÃES ZANHAR**  
**SÍLVIO MENDONÇA FILHO E OUTRO(S)**  
**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ANA LUCIA TAVARES ALBERTO GALHARDI contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. seu recurso especial é tempestivo, pois foi interposto, via e-mail, em 8.7.2014, tendo sido os originais protocolados dentro do quinquídio legal; e
2. seu agravo em recurso especial também é tempestivo, pois, utilizando-se do sistema de Protocolo Postal existente no TJ/MG, protocolou o seu recurso em 6.11.2013.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.797 - MG (2014/0012083-3)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : ANA LUCIA TAVARES ALBERTO GALHARDI**  
**ADVOGADOS : ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL**  
**NADIR TAVARES ALBERTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE UBERABA - UNIUBE**  
**ADVOGADOS : ANA TERESA GUIMARÃES ZANHAR**  
**SÍLVIO MENDONÇA FILHO E OUTRO(S)**  
**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial da agravante, em virtude de sua intempestividade, além de reconhecer, também, a intempestividade do recurso especial interposto.

#### *1. Da intempestividade do recurso especial*

Diferentemente do que quer fazer crer a agravante, não consta dos autos qualquer comprovação de que o recurso especial foi interposto, via e-mail, na data de 8.7.2014.

Em contrário, consta, tão somente, a petição de um recurso especial, com a data de protocolo de 9.7.2014 (e-STJ fl. 435), motivo pelo qual deve ser mantida a sua intempestividade.

#### *2. Da intempestividade do agravo em recurso especial*

Não obstante alegue a agravante que seu agravo em recurso especial fora interposto, tempestivamente, por meio de Protocolo Postal, tem-se que esta Corte possui jurisprudência assente no sentido de que é válida a interposição de recurso para o STJ por meio do sistema de protocolo integrado, devendo-se observar nesse caso, para a aferição da tempestividade, a data do protocolo do recurso na secretaria do Tribunal de origem, e não a data da entrega nas agências



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

dos correios, nos termos da Súmula 216/STJ. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 33.676/RS, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19/08/2013 e EDcl no AgRg no AREsp 208.594/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 17/10/2013.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0012083-3

AgRg no  
AREsp 464.797 / MG

Números Origem: 00802515320108130701 107010080251001 10701100080251 10701100080251002  
10701100080251004 701100080251 80251532010 802515320108130701

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA LUCIA TAVARES ALBERTO GALHARDI  
ADVOGADOS : NADIR TAVARES ALBERTO E OUTRO(S)  
ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE UBERABA - UNIUBE  
ADVOGADOS : SÍLVIO MENDONÇA FILHO E OUTRO(S)  
ANA TERESA GUIMARÃES ZANHAR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA LUCIA TAVARES ALBERTO GALHARDI  
ADVOGADOS : NADIR TAVARES ALBERTO E OUTRO(S)  
ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE UBERABA - UNIUBE  
ADVOGADOS : SÍLVIO MENDONÇA FILHO E OUTRO(S)  
ANA TERESA GUIMARÃES ZANHAR

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.